**ACÓRDÃO CPGE Nº 001/2021**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. ÓBITO DA CRIANÇA APÓS O NASCIMENTO COM VIDA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA LICENÇA QUE TENHA SIDO REGULARMENTE DEFERIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 137, §3º, DA LC 46/94, QUE TRATA DA HIPÓTESE DE NATIMORTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO PARECER PGE/PCA Nº 00129/2018. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA ANULAÇÃO DO PARECER, QUE SE TRATA DE ATO OPINATIVO, EMANADO POR AGENTE COMPETENTE E QUE REUNE TODAS AS CONDIÇÕES FORMAIS E MATERIAIS DE VALIDADE.**

1. A LC 46/94, em seu art. 137, na redação conferida pela LC 938/20, estabeleceu dois únicos requisitos para a concessão da licença maternidade: apresentação de laudo médico e certidão de nascimento da criança. Logo, uma vez concedida a licença regularmente, com base no preenchimento destes dois requisitos, a superveniência da morte do filho é irrelevante quanto à duração desta licença.

2. Tendo a lei estabelecido requisitos objetivos para o gozo de qualquer licença, sem prever hipóteses, também objetivas, de sua interrupção, não cabe ao intérprete valer-se de interpretação extensiva para restringir o gozo do direito, criando hipóteses de interrupção não previstas pelo legislador.

3. Não é possível a aplicação do art. 137, §3º da LC 46/94 ao caso em análise, tendo em conta que a analogia não pode ser empregada para comparar a situação do natimorto com a da criança que teve morte precoce, eis que ausente a identidade de fundamentos lógicos e jurídicos entre as duas situações. O nascimento com vida é um dos fenômenos jurídicos mais relevantes do ordenamento civil, não podendo ser comparado à situação do feto que não chegou a sobreviver fora do útero materno e, portanto, não adquiriu personalidade civil.

4. A licença maternidade, enquanto direito constitucional fundamental, tutela de forma híbrida os direitos do nascituro, no sentido de promover a integração entre a genitora e seu filho; e os direitos da gestante, no sentido de permitir que ela se recupere psicológica e fisicamente do período de gestação.

5. Revisão do entendimento desta Procuradoria, outrora consubstanciado no Parecer PGE/PCA Nº 00129/2018, de modo a orientar toda a administração pública estadual a que não interrompa o curso da licença maternidade que tenha sido regularmente concedida no caso de falecimento do(a) filho(a) da servidora antes do término do prazo da referida licença.

6. Em que pese a revisão de entendimento ora procedida, inexiste qualquer razão jurídica para a anulação do Parecer em que se ostentou entendimento diverso. Trata-se de um ato opinativo, emanado por agente capaz, através de sua autonomia técnica, no livre desempenho de suas funções, e que ostenta todos os requisitos formais e materiais de validade. Apenas vícios graves atinentes à ausência de competência do agente emissor do Parecer, ou mesmo que afetam a livre manifestação de sua vontade (dolo, fraude, coação, etc.), é que poderiam dar azo à anulação de algum Parecer, o que não é, em absoluto, o caso dos autos.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,** em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, deliberou, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, Dr. Igor Gimenes Alvarenga Domingues, em atenção aos autos dos Processo Administrativo no 56699026, em que se discutia a interrupção da licença maternidade em caso de óbito da criança após seu nascimento com vida.

Vitória (ES), 23 de março de 2021.

**RODRIGO FRANCISCO DE PAULA**

Presidente do Conselho da PGE